



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 18/2025

24 de março de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI N° 12/2025**
PROPONENTE: **Prefeito Gilmar Wentz**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária n° 12/2025, proposição da lavra do senhor Prefeito Gilmar Wentz, que dispõe sobre a Regulamentação do recolhimento e rateio de honorários advocatícios entre os servidores no exercem a função de advogado público no município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 28/02/2025 sob o protocolo n° 167/2025 aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa, onde o autor informa que a medida é essencial para garantir a correta destinação das verbas de sucumbência, uma vez que que inexistente legislação municipal que discipline a matéria, razão pela qual a regulamentação se impõe. Ademais a medida está em plena consonância com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, segundo o qual os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem ser destinados aos advogados públicos, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

2

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) Verifica-se a existência de impropriedade na escrita das unidades básica de articulação do texto normativo, uma vez que os artigos estão grafados de forma incorreta.

Os artigos de uma Lei devem ser indicados pela sua abreviatura "art." Seguida da numeração ordinal até o 9º (1º, 2º, 3º) e cardinal a partir deste (10, 11, 12), por força do artigo 10 da lei Complementar 95/1998.

Assim, a Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emendas modificativas, objetivando **corrigir os vícios existentes e adequar a técnica legislativa** adequada.

2.1 Da Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1152/2019.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

3

2.2 Controle Formal e material de Constitucionalidade

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo matéria encontra supedâneo nos Incisos I do artigo 30¹ da nossa Constituição Federal, art. 14 da lei Orgânica Municipal.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo no âmbito municipal, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito, uma vez que existe reserva legislativa para leis que disponham a gestão, organização administrativa e funcionamento do Município.

Art. 80 - Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:
(...)
V- Dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; **LOM**

De modo que o senhor prefeito é autoridade competente para propor esta espécie normativa.

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que se trata de matéria inerente a regulamentação de recebimento e rateio das verbas recebidas pelo Município a título de honorários sucumbenciais oriundas de ações judiciais e extrajudiciais.

Mister pontuar que não se verifica qualquer ilegalidade na regulamentação do recebimento dos advogados públicos quanto ao recebimento das verbas sucumbenciais.

Os honorários advocatícios é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil por força de Lei, vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

arbitramento judicial e aos de
sucumbência. (L8906/1994 Estatuto da
Advocacia e a Ordem dos Advogados do
Brasil (OAB).

4

A proposição tem por objetivo regulamentar o art. 85, §19, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, sob o aspecto legislativo formal, que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a técnica legislativa da proposta, OPINA:

1. ELABORAÇÃO DE EMENDA PARA CORRIGIR TÉCNICA LEGISLATIVA, APONTADA NO ITEM 2.0;
2. LOGO APÓS, SUBMETIDO À ANÁLISE DAS 'COMISSÕES TEMÁTICAS' DA CASA E, POSTERIORMENTE, À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No tocante a legalidade e constitucionalidade da proposta, OPINA:

5

3. PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39